

REC. 109.509
AC. 301-25744

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.587

Recurso nº RD/301-0.080

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

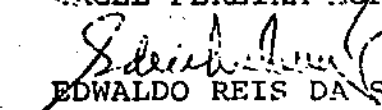
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo (arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do R.A. - Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva e Hamilton de Sá Dantas.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e ITAMAR VIEIRA DA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº. 10845/000.973/87-95

RECURSO Nº: RD/301-0.080

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.587

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 1a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-25.744/88 (fls. 57/62), apreciando, em grau de recurso voluntário, litígio fiscal originado de "falta e acréscimo de mercadoria importada", apurada em ato de conferência final de manifesto, decidiu dar-lhe provimento, em parte, para declarar excluídas as penalidades aplicadas, mantendo a exigência do Imposto de Importação correspondente, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Conferência Final de Manifesto. Falta e acréscimo de volumes.

"Exigível o tributo, do transportador, responsável pela infração, nos termos da lei. Excluídas as multas, pela denúncia espontânea da infração (art. 138 e parágrafo único do CTN)."

Inconformada com essa decisão, por entendê-la divergente da consubstanciada nos Acórdãos nºs 303-24.399/85, da 3a. Câmara do mesmo Conselho, e CSRF/03-01.410/87, deste Colegiado (v. cópia às fls. 76/86), e invocando o amparo dos Decretos nºs 83.304/79

7.

AN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/000.973/87-95

Acórdão nº-CSRF/03-01.587

e 89.892/84, ingressa o sujeito passivo com recurso especial a esta Câmara Superior (fls. 73/75), lido na íntegra em sessão(1ê), em que pede sua reforma, sustentando, em argumentação fundada em exegese do CTN e do Decreto-lei nº 37/66, que deverá ser utilizada, na determinação do valor do I.I. devido, a taxa de conversão cambial em vigor na data da entrada do veículo transportador, ou, então, na data do "conhecimento" da falta pelo órgão aduaneiro, ocorrido, em seu entender, no dia da formalização da denúncia espontânea das infrações.

O ilustre Presidente da c. Câmara recorrida, em despacho de fls. 90, deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria em tela e admitiu o recurso especial, com fulcro no art. 4º, II, do R.I. desta Câmara Superior.

Por sua ilustrada Procuradora junto à Câmara a quo, ofereceu a Fazenda Nacional contra-razões tempestivas (fls. 91), pedindo o não acolhimento do apelo, sob invocação do disposto no art. 107 do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

E o relatório.

7. *SN*



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Discute-se, no recurso especial de divergência ora em apreciação, apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador do tributo devido (Imposto de Importação), ou seja, à data de referência a ser adotada para o respectivo cálculo (taxa de conversão cambial aplicável).

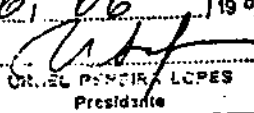
Em reiterados julgados de casos da mesma espécie, este Colegiado já firmou o entendimento de que, relativamente às faltas ocorridas já na vigência do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), deverá ser utilizada, na determinação do valor do tributo devido, a taxa de conversão cambial vigorante à data da apuração do fato, considerada como tal a do lançamento respectivo, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do citado Regulamento. Não prevalece, assim, como data base, a da formalização da denúncia da infração.

Isto posto, entendendo não merecedor de reparos o r. acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

Encaminhem-se os presentes autos à Câmara
do 3º Conselho de Contribuintes para as anotações cabíveis e posterior
transmissão ao órgão preparador de origem.

E.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCALIS
Em	26/06/1989
L.A.	
	DANIEL PEREIRA LOPES Presidente

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 04/07/89
ENCAMINHE-SE A 1ª CÂMARA

